



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 20/2021

Autoria: Vereadora Solange Carniel

Institui a Campanha Agosto Lilás no Município de Itaqui.

I – RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 20/2021, que tem como objeto normativo, instituir a Campanha Agosto Lilás no Município de Itaqui.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa e Orientação Técnica do IGAM n.º 20.444/2021 e Informação Técnica n.º 2.977/2021 da DPM.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.I - Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que a instituição de mera data comemorativa se enquadra ao conceito de interesse local.

A legitimidade para que parlamentar proponha um projeto de lei com este escopo é aceita nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da tese de repercussão geral sob nº 9171, isto é, desde que não contenha obrigações de caráter financeiro e logístico imputadas ao Poder Executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Nesse sentido, por exemplo:

MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2097486-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

Ademais, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 700575198862, julgada pelo TJRS, admite-se iniciativa parlamentar em proposições que instituem datas comemorativas, no entanto, sob a condição de que não as institua no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Por fim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a competência e iniciativa do Projeto de Lei em análise.

II.III – Da análise do Projeto de Lei

Para que se afirme a constitucionalidade de um Projeto de Lei, não basta a adequação da matéria. É, também, fundamental que quem o propõe tenha legitimidade para tal.

Nesse sentido, o detalhe primordial reside no que dispõe o art. 4º. Nele está disposto que “o Poder Executivo Municipal por meio do órgão competente poderá realizar as



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

atividades previstas no artigo acima desta Lei, de forma articulada com suas secretarias, tendo como opção de afirmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe”.

Não há legitimidade para que parlamentar, ao regulamentar data comemorativa no âmbito municipal determinar condutas de cunho logístico à Prefeitura para a realização do evento, pois fere-se, com isso, o princípio da separação dos poderes e macula-se a proposição em vício de iniciativa. Logo, para que haja condições de tramitação da norma vindoura por ter sido editada por parlamentar recomenda-se a supressão deste dispositivo sinalizado.

Demais disso, o detalhe que cumpre ser assinalado ainda reside no que está disposto no art. 5º. Sobre a mesma lógica do acima exposto referente ao art. 4º projetado, há neste dispositivo inconformidade técnica que afasta a legitimidade de parlamentar para propor o presente projeto. Recomenda-se, referente a esse dispositivo, a seguinte redação: “Esta Lei será regulamentada naquilo que couber”.

Tal redação possui caráter meramente geral e abstrato e a abarca a pretensão original do proponente corrigindo eventuais inconformidades.

Assim, recomenda-se a remoção do art. 4º e o ajuste no bojo do art. 5º.

Portanto, verifica-se que o texto projetado, carece de ajustes em sua redação para ser considerado viável.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, desde que com as devidas alterações trazidas nesse Parecer e Orientação Técnica do IGAM.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 20 de agosto de 2021.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Nagielly Cigana Mello".

**Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980**